



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13413.000191/2003-51
Recurso nº : 130.451
Acórdão nº : 301-32.188
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : ROSEANE GOMES VITAL COSTA - ME.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES.VEDAÇÕES.ACADEMIA DE GINÁSTICA OU DE ESPORTES. As atividades concernentes ao condicionamento físico-corporal são impeditivas à opção pelo SIMPLES, por tratar-se de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Solicitação Indeferida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13413.000191/2003-51
Acórdão nº : 301-32.188

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/CRU nº 437.077 de 07 de agosto de 2003, à fl. 02, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES pelo seguinte motivo: Atividade econômica vedada – CNAE 9261-4/05 – atividades de condicionamento físico.

Inconformada com a exclusão a contribuinte a apresentou a SRS, à fl. 01, cuja solicitação foi indeferida. Ainda, não se conformando apresentou sua impugnação, à fl. 10, na qual argumenta que no momento da abertura da empresa não foi comunicado qualquer impedimento à opção pelo SIMPLES. Alega que a empresa é pequena e solicita que os efeitos da exclusão sejam a partir do ato de exclusão. Efetua ainda alegações acerca da impossibilidade de continuar suas atividades foram do sistema simplificado de tributação.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA OU DE ESPORTES. Pessoa jurídica cujo ramo de negócio seja nas áreas de atividades físicas e do desporto não pode exercer a opção pelo SIMPLES, por tratar-se de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 19, repisando a argumentação de que a sua atividade pode ser enquadrada no SIMPLES, reiterando a sua permanência no sistema.

É o relatório.

Processo nº : 13413.000191/2003-51
Acórdão nº : 301-32.188

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

DA ATIVIDADE DA RECORRENTE E O SEU ENQUADRAMENTO NO SIMPLES.

A Declaração de Firma Mercantil Individual – à fl. 31 – e as afirmações da própria recorrente, explicitam claramente que o objetivo comercial da sociedade é a exploração de serviços de academia de ginástica.

A Lei 9.317/96, assim se pronuncia sobre as vedações para ingresso no sistema SIMPLES, da qual transcrevo excertos que se referem à presente questão:

“Das vedações à opção

Art. 9º (Alterado pelo art. 6º da Lei nº 9779/99).

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- e) factoring;
- f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

(...).”

Processo nº : 13413.000191/2003-51
Acórdão nº : 301-32.188

Entendo que a atividade da recorrente a impede de ser enquadrada no SIMPLES, nos termos do que dispõe a Legislação invocada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator